



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-70.2014.815.0751

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Rivaldo Alves de Lima
ADVOGADAS : Pollyana Karla Teixeira Almeida e Luciana Ribeiro Fernandes
AGRAVADO : Banco Panamericano S/A
ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux - PB
JUIZ : Francisco Antunes Batista

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXORBITA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. IOF. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

- A informação constante no instrumento contratual de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal autoriza a manutenção da capitalização de juros.

- Quanto ao IOF, deve-se adotar o paradigma do STJ (nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS). Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Reforma da sentença para manter o Imposto conforme contratado.

- Na ausência de comprovação da ocorrência de efetivos danos ao direito personalíssimo do contratante, inócorrência o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Agravo Interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.181.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 172/177) interposto por Rivaldo Alves de Lima contra Decisão Monocrática de fls. 167/170, que negou seguimento ao seu Recurso Apalatório, mantendo a Sentença do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que julgou parcialmente procedentes os pedidos por ele formulados na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo ajuizada em face do Banco Panamericano S/A (fls. 99/103).

O Agravante reitera os argumentos da Apelação, afirmando que o Banco Agravado aplicou ilegalmente juros capitalizados em seu contrato, o que onerou excessivamente a dívida contraída, além de ter cobrado indevidamente comissão de permanência cumulada com outros encargos (fl. 175).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso de Apelação por ele interposto, para condenar o Agravado a restituir os valores indevidamente cobrados do Agravante (fl. 177) as taxas de juros praticadas não possuem limitação legal e estão de acordo com o patamar médio de mercado (fl.167), bem como que a estipulação da comissão de permanência é legal, desde que o percentual desse encargo não ultrapasse a soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados (fl.174).

Pleiteia, assim, o provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a Sentença e julgados improcedentes os pedidos formulados na

inicial (fl.104).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que a capitalização de juros tem sido admitida pelos Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça do País, quando a taxa de juros anual estipulada no contrato for superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais.

O Agravante não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a Decisão combatida.

Isto posto, mantenho integralmente a Decisão Monocrática, de fls. 167/170, cuja fundamentação passo a transcrever como parte das razões de decidir deste Agravo Interno:

MÉRITO

No tocante a incidência de comissão de permanência com outros encargos, deixo de conhecer da alegação, tendo em vista que a Sentença julgou procedente tal pedido, não havendo sucumbência do Recorrente quanto ao ponto .

Isto posto, ausente o interesse recursal, não conheço da alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Quanto a forma correta de demonstrar a pactuação da capitalização dos juros em contratos bancários,

consolidado posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Esse entendimento, para a constatação da contratação da capitalização dos juros, encontra suporte na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 973827 / RS (*art. 543-C, do CPC - julgado em 25/04/2012*), firmando as seguintes teses quanto a capitalização dos juros:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
- 2) **A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Desse modo, a informação constante no contrato de que a taxa de juros anual é de 331,19% superior ao

duodécuplo da taxa de juros mensal nele estipulada, de 2,26%, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas (fl. 32).

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença que considerou a sua legalidade.

COBRANÇA DO IOF

Com base nas legislações vigentes e na jurisprudência pacífica, é indiscutível que o IOF é devido nas operações de crédito, sobretudo em contratos de financiamento.

Deste modo, a única questão que ainda é debatida nas ações revisionais de contratos de outorga de crédito é a possibilidade da cobrança do referido

imposto de forma diluída nas prestações assumidas pelo contratante.

Quanto ao ponto, minha posição é de manter sempre a forma de pagamento do IOF nos moldes do contrato, ressalvada a hipótese do consumidor comprovar que não era essa a sua opção quando da contratação, o que não se verifica no caso dos autos, já que foram tecidas apenas alegações genéricas sobre a impossibilidade da cobrança do imposto parcelado.

A par desse entendimento, imperativo reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial “*Paradigma*” (nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS):

(...);

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Assim, deve ser reformada a Sentença Recorrida para manter a forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras conforme contratado.

Desse modo, deve ser mantida a sentença também nesse ponto.

DANO MORAL

Descabe a indenização por danos morais, eis que inexistente qualquer prova a caracterizar ato ilícito

ensejador de responsabilidade civil pela Ré, tendo em vista que o simples fato de questionar a abusividade de cláusulas contratuais, por si só, não gera dano moral ao autor.

Ademais, em regra, são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência deste, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da Demandada e o prejuízo. Ausente essa prova, inviável deferir-se a reparação, fato que só viria a estimular a crescente indústria do dano moral.

Por tais razões, é de ser mantida a Decisão proferida pelo juízo *a quo* com relação ao pedido de indenização por danos morais, pois cabia ao Autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, consoante preconiza o artigo 333, inciso I, do CPC, o que não logrou êxito.

Feitas essas considerações, com fundamento no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

Isto posto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente a Decisão Monocrática recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,

Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator